

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA AS LEIS NºS 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, PARA TRATAR DOS DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÃO HIDROVIÁRIA DE NÍVEIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009

(Apensado o PL nº 914, de 2011)

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tratar dos dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Eduardo Sciarra

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, do Senado Federal, tem como objetivo determinar que a construção de barragens para geração de energia elétrica seja concomitante com a construção, total ou parcial, de dispositivos de transposição de níveis previstos, para o mesmo local, no Sistema Nacional de Viação ou nos Sistemas de Viação dos Estados.

A mencionada proposição estabelece, ainda, que nas outorgas de uso de recursos hídricos deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se refere aos custos, licitações e operações.

Adicionalmente, o projeto em causa prevê que a outorga de recursos hídricos para exploração de dispositivos de transposição hidroviária de níveis em barragens existentes ficará condicionada à

identificação global dos impactos físicos e econômicos sobre os demais usos dos recursos hídricos afetados, a montante e a jusante.

Foi apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 994, de 2011, de autoria do Deputado Neri Geller, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos de transposição de níveis em hidrovias e caracteriza como serviço público a operação de eclusas e dá outras providências.

Em 18 de fevereiro de 2014, o Presidente da Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, do Senado Federal, e seu apensado. A designação do relator dessa proposição no aludido colegiado ocorreu em 26 de fevereiro de 2014.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão Especial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É digna de louvor a preocupação do saudoso Senador Eliseu Resende, autor do Projeto de Lei do Senado Federal nº 209/2007, que passou a tramitar na Câmara dos Deputados com o nº 5.335/2009, com a utilização das hidrovias como forma de estímulo ao desenvolvimento de vastas regiões do nosso País por meio da oferta de modal de transporte mais eficiente e de menor custo.

A análise da proposição em exame deve basear-se no fundamento de que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, que é um dos pilares da Política Nacional de Recursos Hídricos (inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997).

Um dos seus usos mais relevantes, mas que andou esquecido por muito tempo, é o transporte hidroviário. Quando comparado ao transporte por rodovia ou ferrovia, o transporte hidroviário propicia menor consumo de combustíveis, menor emissão de gases de efeito estufa e

expressiva redução de custo. Além disso, o sistema hidroviário contribui para a redução de acidentes nas estradas e do desgaste das rodovias.

Ocorre que, para assegurar a navegabilidade dos rios brasileiros, é necessária, entre outras medidas, a construção de eclusas ou de outro mecanismo de transposição de níveis, bem como, em muitos casos, alargamento de calha do rio, dragagem, regularização e sinalização.

Também é preciso comprometimento do setor privado como bem apontado no Plano Hidroviário Estratégico 2013, do Ministério dos Transportes:

“Para maximizar a eficiência do investimento feito pelo setor público na adequação da infraestrutura para viabilizar a navegação interior, é fundamental que o setor privado invista simultaneamente na expansão da frota e no desenvolvimento de terminais ao longo desse rio. Para evitar o gasto ineficaz de dinheiro público e privado, a sintonia entre os investimentos é a melhor alternativa.”

Registre-se, ainda, que o referido estudo tem como objetivo possibilitar o transporte de 120 milhões de toneladas de carga por meio do transporte hidroviário interior. Ele teve como foco os rios “que podem facilitar/otimizar a logística da economia brasileira, considerando as cargas mais adequadas para o transporte hidroviário”. O plano propõe intervenções nos seguintes sistemas hidroviários: Amazonas, Madeira, Teles Pires-Tapajós, Tocantins-Araguaia, São Francisco, Tietê-Paraná, do Sul e Paraguai.

Outra relevante premissa na análise do projeto de lei em causa é que a construção das eclusas não pode representar ônus para a tarifa de energia elétrica, já excessivamente alta no Brasil. Tampouco pode inviabilizar ou retardar a construção de usinas hidrelétricas, das quais a segurança de suprimento de energia elétrica e a modicidade das tarifas de energia elétrica dependem ainda por um longo período.

Efetivamente, o planejamento oficial (Plano Decenal de Expansão de Energia 2022) aponta que a capacidade instalada da fonte

hidrelétrica passará de 78.623 MW, em dezembro de 2012, para 114.088 MW, em dezembro de 2022. Dito de outra maneira, será necessário incremento da potência instalada em hidrelétricas de 35.465 MW em 10 anos para atender o mercado, como se pode verificar no quadro mostrado a seguir.

Tabela 1 - Evolução da capacidade instalada por fonte de geração (PDE 2022)

FONTE	2012 ^(a)	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	MW										
RENOVÁVEIS	100.155	107.397	112.212	118.930	124.278	129.582	136.377	140.022	144.687	149.682	157.150
HIDRO ^(b)	78.633	82.576	84.574	88.789	92.560	96.445	101.357	103.074	105.805	108.531	114.088
IMPORTAÇÃO ^(c)	6.200	6.120	6.032	5.935	5.829	5.712	5.583	5.441	5.285	5.114	4.925
OUTRAS	15.322	18.701	21.606	24.206	25.889	27.425	29.437	31.507	33.597	36.037	38.137
PCH	4.899	5.330	5.473	5.537	5.537	5.690	5.955	6.165	6.445	6.705	6.905
EÓLICA	1.805	3.898	6.561	9.097	10.780	12.063	13.063	14.063	15.063	16.263	17.463
BIOMASSA	8.618	9.473	9.572	9.572	9.572	9.672	10.419	11.279	12.089	13.069	13.769
NÃO RENOVÁVEIS	19.380	22.055	22.905	22.998	22.998	22.998	24.903	25.103	25.503	25.903	25.903
URÂNIO	2.007	2.007	2.007	2.007	2.007	2.007	3.412	3.412	3.412	3.412	3.412
GÁS NATURAL	9.942	11.218	12.218	12.218	12.218	12.565	13.065	13.265	13.665	14.065	14.065
CARVÃO	2.125	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205
ÓLEO COMBUSTÍVEL ^(d)	3.195	3.512	3.362	3.563	3.563	3.563	3.563	3.563	3.563	3.563	3.563
ÓLEO DIESEL	1.424	1.426	1.426	1.318	1.318	971	971	971	971	971	971
GÁS DE PROCESSO	687	687	687	687	687	687	687	687	687	687	687
TOTAL	119.535	129.452	135.117	141.928	147.276	152.580	161.280	165.125	170.190	175.585	183.053
Participação Relativa (%)											
RENOVÁVEIS	83,8%	82,9%	83,0%	83,8%	84,4%	85,0%	84,6%	84,8%	85,0%	85,2%	85,8%
HIDRO	71,0%	68,5%	67,0%	66,7%	66,8%	67,0%	66,3%	65,7%	65,3%	64,7%	65,0%
OUTRAS	12,8%	14,4%	16,0%	17,1%	17,6%	18,0%	18,3%	19,1%	19,7%	20,5%	20,8%
NÃO RENOVÁVEIS	16,2%	17,1%	17,0%	16,2%	15,6%	15,0%	15,4%	15,2%	15,0%	14,8%	14,2%
URÂNIO	1,7%	1,6%	1,5%	1,4%	1,3%	1,3%	2,1%	2,1%	2,0%	1,9%	1,9%
OUTRAS	14,5%	15,5%	15,5%	14,8%	14,3%	13,7%	13,3%	13,1%	13,0%	12,8%	12,3%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Notas: (a) Os valores da tabela indicam a potência instalada em dezembro de cada ano, considerando a motrização das UHE.

(b) Estimativa de importação da UHE Itaipu não consumida pelo sistema elétrico paraguaio.

(c) Não considera a autoprodução, que, para os estudos energéticos, é representada como abatimento de carga. A evolução da participação da autoprodução de energia é descrita no Capítulo II.

(d) Valores de capacidade instalada em dezembro de 2012, incluindo as usinas já em operação comercial nos sistemas isolados, com previsão de interligação dentro do horizonte do estudo.

(e) Considerado o desligamento da UTE Termo Norte 1 a partir de janeiro de 2013, conforme RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº. 3.850, DE 22 DE JANEIRO DE 2013, que revoga a autorização da UTE.

Fonte: EPE.

Contribuiu significativamente para a formação de convicção a respeito da matéria em apreciação a realização de audiências públicas com titulares ou representantes dos seguintes órgãos e entidades, consoante o seguinte cronograma:

19/03/2014 – Tema: “Debate com representantes dos Setores Minerário, do Agronegócio e da Indústria sobre o Transporte Hidroviário”: Participantes: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM; Movimento Pró-logística/Aprosoja; Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base – ABDIB; e Confederação Nacional das Indústrias – CNI;

26/03/2014 - Tema: “O papel das Agências Reguladoras ANEEL, ANA e ANTAQ sobre o tema da Comissão Especial”: Participantes: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Agência Nacional de Águas - ANA; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;

02/04/2014 – Tema: ‘Visão do Setor de Transportes sobre o Transporte Hidroviário’: Participantes: Departamento de Programas de Transportes Aquaviários e Departamento Nacional de Infraestrutura, do Ministério dos Transportes; Federação das Empresas de Logística, Transportes e Agenciamento de Cargas do Amazonas – FETRAMAZ;

09/04/2014 – Tema: “Visão Governamental do Setor do Meio Ambiente”: Participante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

16/04/2014 – Tema: ”Visão do Setor Elétrico Quanto à Necessidade de Desenvolvimento de Novas Hidrelétricas no Brasil”: Participantes: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia – MME; Instituto Acende Brasil; e Fórum do Meio Ambiente do Setor Elétrico – FMASE;

23/04/2014 – Tema: “Visão da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e Fazenda sobre o objeto de constituição da Comissão Especial”: Participantes: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; e Ministério do Planejamento;

07/05/2014 – Tema: “Retomada das obras Necessárias para o Transporte Hidroviário na Bacia do Rio Parnaíba”: Participantes: ANTAQ; Secretaria de Portos da Presidência da República; e Administração de Hidrovias do Nordeste – AHINOR.

Adicionalmente, a Comissão Especial realizou visitas técnicas às usinas hidrelétricas de Tucuruí e Boa Esperança e suas eclusas em 24/04/2014 e 15/05/2014, respectivamente.

Em relação à admissibilidade das emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, apresentadas na Comissão de Minas e

Energia, consideramos que tais proposições acessórias não apresentam entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

No que se refere ao exame do mérito dessas emendas, que se destinam, essencialmente, a dar destaque para a expressão “eclusas”, ao invés de tratar apenas da denominação genérica “dispositivo de transposição de níveis”, não há óbice, de uma maneira geral, a seu aproveitamento.

A despeito de concordar com o mérito do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, julgo necessário promover algumas alterações em seu texto, para estabelecer exceção ao comando de construção de barragem para a geração de energia elétrica concomitantemente com a construção de dispositivo de transposição de níveis e para tornar mais claros os procedimentos para construção e operação do aludido dispositivo. Com esse propósito, apresenta-se substitutivo que introduziu algumas mudanças de vulto e alterações para melhor atender à técnica legislativa.

Entre as mudanças deve-se sublinhar que a nova proposição estabelece que não se aplica o comando mencionado anteriormente aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento ótimo seja igual ou inferior a 50 MW e às barragens existentes ou em construção quando da aprovação da lei.

Outra alteração relevante introduzida no substitutivo consiste no dispositivo que estabelece que os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes.

A nova proposição determina, outrossim, que a operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias constitui serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob o seu domínio ou pelo ente da federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados. Na hipótese de prestação indireta do aludido serviço, a proposição determina

que o ente da Federação observará o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Adicionalmente, o substitutivo estabelece que poderá ser dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

Quanto à análise de adequação financeira ou orçamentária, prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta deve abranger a avaliação da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), combinado com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe, ainda, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

O Projeto de Lei nº 5.335/2009 promove alterações na legislação vigente para disciplinar os múltiplos usos dos recursos hídricos, em especial a compatibilização do seu uso para geração de energia elétrica e para navegação, bem como para tratar da implantação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em barragens para geração de energia elétrica.

A análise de seus dispositivos, bem como das emendas apresentadas, evidencia que não há criação de novas despesas, não resultando em impacto direto ao Orçamento da União. O substitutivo proposto,

ao definir responsabilidades financeiras aos órgãos competentes da União, guarda correspondência com as atribuições precípua da Administração Pública quanto à geração de energia elétrica e ao transporte hidroviário. Tais funções já se acham adequadamente contempladas no Orçamento da União, conforme a estrutura e a classificação institucional programática vigente. Assim, a necessidade futura de recursos orçamentários para execução dos empreendimentos previstos no substitutivo deverá ser efetuada mediante a previsão de recursos em rubricas próprias em unidades orçamentárias competentes, conforme seja identificada a oportunidade e viabilidade dos empreendimentos previstos.

Dessa forma, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, de suas emendas, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública.

Ante o exposto, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, na forma do substitutivo em anexo;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, na forma do substitutivo em anexo;

iii) aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA AS LEIS NºS 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, PARA TRATAR DOS DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÃO HIDROVIÁRIA DE NÍVEIS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009.

Dispõe sobre a construção e operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis, altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 megawatts (MW) e às barragens existentes ou em construção quando da publicação desta Lei.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se:

I – via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas utilizado para a navegação interior de cargas, passageiros ou na navegação de passageiros e cargas por empresa de navegação;

II – via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas que possa se tornar via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras.

§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante estudos técnicos específicos e adequados, pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.

§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes, podendo o vencedor da licitação, nos casos aplicáveis, ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 2º Deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, projetos, construção, operação e manutenção, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

§ 1º Nos casos em que os estudos indiquem a viabilidade de construção concomitante de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis poderá ser dispensada a aplicação do disposto no *caput*, exceto quanto aos custos de operação e manutenção.

§ 2º Nos casos de vias navegáveis, a responsabilidade pela manutenção da navegabilidade no ponto do barramento é do responsável pelo barramento, ao qual caberão os custos de que trata o *caput*, exceto os de operação e manutenção.

§ 3º Sem prejuízo da separação e independência dos aproveitamentos previstos no *caput*, a operação das infraestruturas de geração de energia e de transporte hidroviário deverá ser integrada, na forma de regulamentação específica.

Art. 3º A operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias constitui serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob seu domínio ou pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados.

§ 1º Na hipótese da prestação indireta, o ente da Federação observará o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Poderá ser dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 3º Os custos de operação e manutenção de uma eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis, independentemente da forma de contratação desses serviços, não poderão ser incluídos ou subsidiados pelos preços da energia elétrica.

Art. 4º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

V – Exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....”(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida:

I – Pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

II – Pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis;

III – Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviário, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.”(NR)

Art.6º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, precedida ou não de execução de obra pública, situados em corpos de água de domínio da União.
.....”(NR)

“Art. 81

I – vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;
.....”(NR)

“Art. 82

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água da União e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....”(NR)

Art. 7º As medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de maio de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator